

Ccent. 72/2024
Growth Partners*Campicarn / Carnes Campicarn

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/11/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 72/2024 – Growth Partners*Campicarn / Carnes Campicarn

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 31 de outubro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição de controlo conjunto, pela Growth Partners Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Growth Partners”), através de dois fundos, Growth Inov – Fundo de Capital de Risco Fechado e Growth Iberia, Fundo de Capital de Risco Europeu Fechado, EuVECA, juntamente com a Campicarn SGPS, S.A. (“Campicarn SGPS”), sobre a Carnes Campicarn, S.A. (“Campicarn”) e a sua subsidiária CAMPI&D, Lda. (“CAMPI&D”).
2. A operação de concentração, ora notificada, já terá ocorrido¹, tendo as Notificantes apresentado voluntariamente a notificação sem prejuízo de considerarem que a operação ainda não se encontra implementada.
3. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Growth Partners** - Sociedade de Capital de Risco que tem como atividade principal a realização de investimentos e a gestão de fundos de capital de risco, apoiando e promovendo a criação e o desenvolvimento de empresas em múltiplos setores de atividade², através da participação temporária no respetivo capital social.
Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela Growth Partners, em Portugal, por referência ao ano de 2021, foi de cerca de € [<100]milhões e, por referência ao ano de 2023, foi de cerca de € [<100]milhões.
 - **Campicarn SGPS³** – Empresa que gere as participações sociais e empresas do grupo.
Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela Campicarn SGPS, em Portugal, por referência ao ano de 2021 foi de cerca de € [>5]milhões e por referência ao ano de 2023, foi de cerca de € [<5]milhões.
 - **Campicarn** - Empresa portuguesa que se dedica à produção de carne, incluindo a preparação, a fabricação e o acondicionamento de produtos à base de carne.
Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela Campicarn, em Portugal, por referência ao ano de 2021 foi de cerca de € [>5] milhões e por referência ao ano de 2023, foi de cerca de € [>100]milhões.

¹ Em outubro [Confidencial – informação referente aos termos contratuais acordados entre as Partes].

² As duas principais áreas de atividade são: (i) tecnologia e (ii) saúde.

³ A Campicarn SGPS, atua como *holding* do grupo, dedicando-se essencialmente à gestão de participações sociais e serviços de apoio à gestão das empresas do grupo. A Campicarn SGPS controla outras empresas, não incluídas no perímetro da transação e que se dedicam a diversas atividades, desde gestão de imóveis a exploração agropecuária, mais concretamente, a Campicarn - gestão de imóveis, S.A., Terragados - Exploração Agro Pecuária S.A. e Modelcarn - Sociedade Modelar de Produtos Alimentares, S.A..

Versão Pública

- **CAMPI&D**⁴ - subsidiária totalmente detida pela Campicarn que tem como atividade potencial o comércio por grosso de carne e produtos à base de carne e de carne vegetal e a investigação e desenvolvimento de produtos alimentares à base de carne e de carne vegetal.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados relevantes

5. Para efeitos da presente Notificação, tendo por base a atividade da Adquirida e a prática decisória da AdC⁵ e da Comissão Europeia⁶ sobre o setor da carne fresca, o mesmo poderá ser segmentado em diversos mercados, consoante a espécie animal em causa.
6. A Adquirida está presente nos seguintes mercados: (i) mercado da produção e comercialização de carne de bovino; (ii) mercado da produção e comercialização de carne de suíno; (iii) mercado da produção e comercialização de carne de aves e (iv) no mercado da produção e comercialização de carne de ovino.
7. A AdC, na sua prática decisória, considerou também a hipótese de uma segmentação consoante o respetivo canal de venda (venda a processadores industriais, canal HoReCa e o canal alimentar [distribuição moderna]).
8. Considerando que nenhuma empresa do portfólio de fundos de capital de risco – Growth Inov e Growth Iberia - se encontra ativa no mercado relevante da produção e comercialização de qualquer tipo de carne fresca, ou em mercados verticalmente relacionados ou mercados vizinhos, a Notificante entende que a definição exata do mercado de produto relevante poderá ser deixada em aberto, atendendo ao facto de a Transação não suscitar quaisquer preocupações jusconcorrenciais, independentemente da delimitação de mercado do produto que venha a ser adotada no presente caso.
9. Neste sentido, entende também a Notificante, que qualquer eventual segmentação do mercado, em função dos diferentes canais de venda, poderá, também, ser deixada em aberto.
10. Sem prejuízo, a Notificante apresenta informação acerca das vendas e estimativas de quotas de mercado da Campicarn para cada um dos tipos de carne comercializados, ou seja, produção e comercialização de carne de bovino, suíno, aves e ovino.

⁴ Segundo informação prestada pelas Notificantes, a CAMPI&D [Confidencial – informação interna da empresa].

⁵ Cf. decisões nos processos Ccent. 05/2011 FCR/Grupo MIF, de 24.02.2011 e CCent. 44/2011 – Fundo de Recuperação/Grupo Montebravo, de 19.01.2012.

⁶ Cf. decisões nos processos Case M.8481 – ABP FOOD GROUP / FANE VALLEY / LINDEN FOODS, de 29.09.2017.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

11. No que toca à delimitação geográfica, considerando a prática decisória da AdC⁷, a Notificante entende que estes mercados têm uma dimensão nacional, na medida em que os principais produtores de carne fresca atuam a nível nacional.
12. A AdC considera — para efeitos da presente operação de concentração e sem prejuízo de futuras delimitações distintas dos mercados em causa, atendendo à ausência de sobreposição horizontal e/ou de efeitos verticais e à consequente ausência de preocupações jusconcorrenciais — como mercados relevantes os mercados (i) da produção e comercialização de carne de bovino; (ii) da produção e comercialização de carne de suíno; (iii) da produção e comercialização de carne de aves; (iv) da produção e comercialização de carne de ovino, com uma abrangência geográfica correspondente ao território nacional.

2.2. Avaliação Jusconcorrencial⁸

13. A operação de concentração traduz-se numa passagem de controlo exclusivo para controlo conjunto sobre as Adquiridas, não resultando da mesma qualquer impacto na estrutura dos mercados relevantes identificados, dada a ausência de sobreposição horizontal entre a atividade da Campicarn e a atividade das empresas que integram o portfólio dos fundos geridos pela GrowthPartners⁹.
14. Também não se identifica qualquer efeito vertical, considerando que nenhuma empresa do portfólio de fundos de capital de risco – Growth Inov e Growth Iberia - se encontra ativa em mercados verticalmente relacionados ou em mercados vizinhos.
15. Face ao exposto, conclui-se que a projetada operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS

16. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

⁷ Cf. decisões nos casos Ccent. 05/2011 FCR/Grupo MIF, de 24.02.2011 e CCent. 44/2011 – Fundo de Recuperação/Grupo Montebravo, de 19.01.2012.

⁸ A Autoridade considerou como quadro relevante para a análise de impacto jusconcorrencial, não apenas a tradicional análise prospetiva que é feita em controlo de concentrações, baseada, entre outros elementos, nas estruturas de oferta dos mercados no momento da operação, mas também a avaliação da evolução das atividades das empresas envolvidas na operação e dos respetivos mercados no período compreendido entre o momento da operação e o momento da notificação.

⁹ Considerando os dados de mercado apresentados para 2021 e para 2023, a quota de mercado da Adquirida por referência aos diferentes mercados identificados, foi a seguinte: (i) mercado da produção e comercialização de carne de bovino [2021: [20-30]%; 2023: [20-30]%), (ii) mercado da produção e comercialização de carne de suíno[2021: [<1]%; 2023: [<1]%, (iii) mercado da produção e comercialização de carne de ovino [2021: [<1]%; 2023: [<1]%, (iv)mercado da produção e comercialização de carne de aves [2021: [<1]%; 2023: [<1]%.]

Versão Pública

17. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")¹⁰.
18. O contrato na base da operação notificada contém uma cláusula de não concorrência, nos termos da qual [Confidencial – âmbito subjetivo, material e temporal da obrigação de não concorrência].
19. Considera-se que a obrigação de não concorrência se encontra coberta pela presente decisão no que respeita a atividades ou entidades concorrentes da Campicarn à data da celebração do Contrato em território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
20. No que respeita ao âmbito temporal, a obrigação encontra-se abrangida apenas enquanto se mantiver o controlo conjunto, tal como notificado, e em caso de perda de controlo, apenas pelo período de três anos contado do início da implementação da operação.
21. Mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão¹¹.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁰ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹¹ Comunicação, § 25.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

23. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 28 de novembro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercados relevantes	3
2.2. Avaliação Jusconcorrenciais	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6